



LEI Nº 1.803/2019, DE 03 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura e Turismo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, Raimundo Alves Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal de Piracuruca aprovou, e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Cultura e Turismo de Piracuruca, órgão de assessoramento do Poder Executivo de Piracuruca, de caráter deliberativo, normativo e consultivo.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura e Turismo é um órgão coletivo, com participação do poder público e da sociedade civil, que auxilia na elaboração, execução e fiscalização da política de cultura e turismo do governo municipal, e que se fundamenta no princípio da transparência e da democratização da gestão cultural e do turismo, constituindo-se em instância permanente de intervenção qualificada da sociedade civil na formulação de políticas de cultura e do turismo.

Art. 3º - São atribuições do Conselho:

I - Representar a sociedade civil de Piracuruca junto ao poder público municipal em todos os assuntos que digam respeito à cultura e ao turismo;

II - Fiscalizar as atividades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

III - Fiscalizar as atividades das entidades culturais e do turismo conveniadas ou ligadas à prefeitura;

IV – Propor ao Poder Executivo elaboração de normas e diretrizes para ações culturais e voltadas para o fomento ao turismo;

V – Propor ao Poder Executivo elaboração de normas e diretrizes de financiamento de projetos culturais;

VI - Opinar sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos relativos às ações culturais do município;

VII - Estimular a democratização e descentralização das atividades de produção e difusão culturais e do turismo no município, visando garantir a cidadania cultural e o



desenvolvimento de ações ligadas ao turismo como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

VIII - Elaborar seu Regime Interno;

IX – Valorizar os artistas locais enquanto agentes culturais nas suas comunidades;

X – Criar o roteiro de turismo municipal;

XI - Indicar diretrizes de incentivo ao desenvolvimento do turismo.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Cultura é composto por 14 membros titulares e 14 membros suplentes, representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

§ 1º - São membros titulares do conselho municipal de cultura:

I - O Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico indicado pelo titular da pasta;

III - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo titular da pasta;

IV – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, indicado pelo titular da pasta;

V – 01(um) representante da Câmara Municipal de Piracuruca, indicado pelo presidente da casa legislativa;

VI – 01(um) representante dos produtores culturais, eleito por seus pares em encontro convocado para este fim;

VII – 01(um) representante das instituições de ensino superior, sediadas em Piracuruca, eleito por seus pares em encontro convocado para este fim;

VIII – 01 (um) representante dos serviços de radiodifusão, regulares e comunitários, sediados na cidade de Piracuruca, eleito por seus pares em encontro convocado para este fim;

IX – 01(um) representante dos movimentos sociais, eleito por seus pares em encontro convocado para este fim;



X – 04 (quatro) representantes dos seguintes segmentos culturais de Piracuruca, eleitos por seus pares em encontro convocado para este fim:

- a) Artes plásticas;
- b) Dança;
- c) Literatura;
- d) Música.

XI – 01(um) representante de pousadas, parques e outros estabelecimentos congêneres.

§ 2º - Cada membro titular terá um respectivo suplente, escolhido na mesma época do titular.

§ 3º - Caberá ao Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico a presidência do conselho até que o este se manifeste em eleição própria, pela maioria dos votos de seus membros efetivos.

§ 4º - O mandato dos membros do conselho e do presidente eleito será de 02(dois) anos.

§ 5º - O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público, sendo prioritário em relação ao de outra função ou cargo público municipal de que o conselheiro seja titular.

Art. 5º - O Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico fará publicar, em Diário Oficial, a relação de membros integrantes – titulares e suplentes – do Conselho Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Cultura terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As reuniões ordinárias dar-se-ão uma vez por semestre;

§ 2º - As reuniões extraordinárias dar-se-ão quando convocadas especificamente para este fim:

I - Pelo presidente do conselho;

II – Por 2/3 (dois terços) de seus membros titulares.

Art. 7º - O primeiro Conselho Municipal de Cultura e Turismo, em até dois anos após sua instituição, deve elaborar e realizar a primeira Conferência Municipal de Cultura e Turismo.



§ 1º - A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico garantirá recursos humanos e matérias necessários à realização da Conferência Municipal de Cultura e Turismo.

§ 2º - Na conferência Municipal de Cultura e Turismo serão eleitos os novos conselheiros de que trata o art. 4º, §1º, em seus incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI.

§ 3º - Na Conferência Municipal de Cultura e Turismo discutir-se-á os rumos da política cultural e do turismo do município.

§ 4º - A Conferência Municipal de Cultura e do Turismo realizar-se-á a cada 2 (dois) anos, coincidindo com o final do mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 8º - O conselho elaborará o seu regime interno, a ser submetido à apreciação do Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta prefeitura, o Nº 1.803/2019. Foi publicada nos lugares de costume aos 03(três) dias do mês de abril de 2019.


Manoel Francisco da Silva
Secretário Municipal de Administração e Finanças